

São Paulo, 25 de novembro de 2025

Ao Conselho Regional de Biologia – 1ª Região (CRBio-01)

A/C Comissão de Licitações

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO 90006/2025

Prezados senhores:

Conforme solicitação dessa Comissão de Licitações, a *Clip Clap Artes Gráficas* vem, por meio desta, apresentar CONTRARRECURSO ADMINISTRATIVO, em função de recurso proposto pela Fundação para o Desenvolvimento das Artes e da Comunicação (Fundac), diante de nossa vitória provisória no referido certame.

1. Da tempestividade

Dado que o prazo apresentado por esta Comissão vence no último minuto do dia 25 de novembro, fica clara a TEMPESTIVIDADE deste contrarrecurso.

2. Síntese dos fatos

Realizado o pregão no dia 13/11 do corrente ano, verificou-se a vitória da *ClipClap*, que ofereceu preço final de R\$ 175.018,00, portanto, com um desconto considerável em relação do preço de referência, de R\$ 1.064.000,00. Essa Comissão de Licitação, então, cumprindo seu papel e as determinações do Edital, em especial no disposto a partir do item 7.8, solicitou à *ClipClap* diversos esclarecimentos. Na sequência, foi realizada diligência, com demanda por novos cálculos e documentações.

Após a análise dos documentos, a Comissão de Licitação aceitou nossa argumentação, ratificando a vitória da *ClipClap*, habilitando a agência e abrindo o período recursal regulamentar.

A Fundac, então, não acatando a decisão dessa Comissão, apresentou recurso administrativo, que passamos a contestar a seguir.

3. Da análise do recurso da Fundac

O recurso da Fundac se baseia em dois argumentos: 1) O valor ofertado seria inexequível. 2) Houve lacunas na apresentação de documentação comprobatória da *ClipClap*.

Com todo respeito à licitante, que, cite-se, ficou em 15º lugar no referido pregão, seu recurso não se sustenta.

Antes de apresentar nossas razões, porém, destacamos que nosso grupo de comunicação sempre opôs à realização de pregões para a contratação de serviços de comunicação por considerar que se trata de trabalho intelectual. E que, portanto, deve ser contratado em licitações por técnica e preço.

No entanto, não podemos negar os fatos: os pregões são hoje reconhecidos e nosso grupo se adaptou a essa realidade.

Dito isso, passamos a refutar os dois argumentos exibidos pela Fundac.

a) Da inexequibilidade

A licitante usa como lastro de sua argumentação a Instrução Normativa SEGES/ME nº 78, que diz:

Conforme o Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 73/2022 (ou a IN SEGES aplicável ao edital), que regulamenta o julgamento por menor preço, estabelece-se um critério objetivo para caracterizar o indício de inexequibilidade:

Art. 34 da Instrução Normativa SEGES/ME nº 78, de 3 de junho de 2022. No caso de bens e serviços em geral, é indício de inexequibilidade das propostas valores inferiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração.

Ora, em primeiro lugar, o texto desautoriza qualquer interpretação absoluta ao utilizar o termo “em geral”. O que vai ao encontro do Acórdão 803/2024, do Plenário do TCU, que analisou suposta divergência entre o art. 59, § 4º, da Lei 14.133 e o art. 28, parágrafo único, da Instrução Normativa Seges/MGI 2, de 7 de fevereiro de 2023, que dispõe sobre a licitação pelo critério de julgamento por técnica e preço, na forma eletrônica, no âmbito da Administração Pública federal direta, autárquica e fundacional.

“O acórdão reconheceu que não é papel do Estado exercer ‘uma espécie de curatela dos licitantes’ mediante a imposição de parâmetro absoluto de inexequibilidade de preços. Afinal, há uma evidente impossibilidade de a Administração Pública considerar, por meio de um critério legal objetivo, todas as nuances da atividade econômica.”¹

Vamos ao texto do acórdão: *“Ao tutelar a lucratividade dos proponentes e a exequibilidade das propostas, o Poder Público interfere indevidamente na seara privada criando restrições indevidas para o setor produtivo praticar os preços que bem entender e, por conseguinte, também arcar com as consequências de suas decisões. Ainda que fosse possível estabelecer em lei regras realmente eficazes para analisar a exequibilidade, tais regras não poderiam captar diferentes tipos de decisão empresarial. A título de exemplo, cito o caso do particular que oferta preço inexequível porque deseja obter um determinado atestado de capacidade técnica para conseguir entrar em um novo mercado. É o custo de aquisição de um novo cliente, que muitas vezes o setor produtivo está disposto a incorrer”.*

O próprio texto do recurso da Fundac reforça nossa argumentação, ao mencionar:

Conforme dispõe o inciso IV do art. 59, devem ser desclassificadas as propostas que não tiverem sua exequibilidade demonstrada quando assim solicitado pela Administração. Já o § 2º do mesmo artigo reforça que a Administração poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade das propostas ou exigir que os licitantes apresentem demonstração suficiente de sua viabilidade.

Essas disposições evidenciam que a presunção de inexequibilidade mencionada no § 4º do art. 59 não é absoluta. Nas situações em que o valor ofertado é significativamente inferior ao estimado, a realização de diligência mostra-se um instrumento adequado para esclarecer se a proposta é, de fato, viável ou se permanece o indício de inexequibilidade.

¹ Informativo Justen, Pereira, Oliveira e Talamini, Curitiba, n.º 207, maio de 2024, disponível em <http://www.justen.com.br>.

“[...] devendo ser dada oportunidade aos licitantes de demonstrarem a exequibilidade de suas propostas, em atenção à Sumula TCU 262 e ao princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública (TCU, AC.262/2025)”

Assim, quando o preço ofertado se mostra substancialmente reduzido — como ocorre no presente caso, cabe ao licitante demonstrar, mediante documentação idônea, que o valor é compatível com os custos necessários à execução do objeto. Na ausência dessa comprovação, mantém-se o indício de inexequibilidade e, consequentemente, a necessidade de adoção das medidas previstas na legislação para resguardar o interesse público e a adequada execução contratual.

O fato é que, seguindo a norma legal, as determinações do Edital e em acordo com o próprio texto da Fundac, essa Comissão realizou uma minuciosa diligência, exigiu farto material comprobatório e concluiu por reconhecer a vitória da *ClipClap* no certame.

Mais uma vez, com respeito, se a licitante tivesse acompanhado todo o processo, talvez concluísse que seu recurso não é razoável. Até porque em nenhum momento ela apresentou cálculos que demonstrassem a inexequibilidade da proposta da *ClipClap*. Apenas “achou” que a proposta seria inexequível. E, provavelmente, caso tivesse chance, “acharia” que todas as propostas são inexequíveis, até ser convocada pela Comissão de Licitação...

Lamentavelmente, “achar”, neste caso, não é suficiente. A *ClipClap* apresentou todas as documentações e cálculos demandados por esta Comissão, merecendo o reconhecimento de sua vitória.

b) Da insuficiência da documentação

Neste ponto, o recurso da Fundac ou demonstra notável desconhecimento sobre o mecanismo de licitações públicas, ou adere ao conhecido (e rasteiro) mecanismo do “se colar, colou!”.

Isso porque as declarações apontadas nos itens “a” e “c” do recurso foram encaminhadas nos documentos de habilitação – Anexo III e Proposta de Preço, respectivamente –, enquanto a declaração mencionada no item “b” obrigatoriamente consta o registro da proposta de preço no sistema.

A Fundac, por sua vez, também deve ter incluído a declaração solicitada no item “b”, o que deveria ter sido comunicado à profissional que assina o recurso da licitante. Provavelmente, como diz um conhecido locutor esportivo, “alguém faltou ao treino”.

4. Do pedido

Em função do exposto anteriormente, requeremos respeitosamente a essa Comissão de Licitação o desconhecimento do recurso apresentado pela Fundac e a reafirmação da decisão dessa mesma Comissão, que reconheceu a vitória da ClipClap no pregão.

Sem mais, colocamo-nos à disposição para quaisquer esclarecimentos.

Atenciosamente,



Erika Pereira de Jesus

Diretora